



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030763-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WAGNER LUIZ GOUVEA, são agravados JOSÉ HERCULANO GOUVEA e JOSÉ ANTONIO GOUVEA FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030763-76.2025.8.26.0000

Agravante: Wagner Luiz Gouvea

Agravados: José Herculano Gouvea e outro

Comarca: Campinas

Voto nº 25042

Assistência judiciária — Indeferimento — Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos do agravante para o regular custeio do feito — Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 164 (processo principal nº 1009074-66.2024.8.26.0084) que, nos autos da ação de usucapião extraordinário, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de possuir renda mensal superior a três salários-mínimos.

Alega a agravante que, apesar de seus rendimentos brutos serem maiores que três salários-mínimos, tem diversos empréstimos consignados a fim de arcar com medicamentos relacionados à patologia que o acomete, qual seja, paralisia irreversível, sendo este o motivo de sua aposentadoria, pelo que não usufrui livremente de sua renda. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, com a concessão da benesse da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 17).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado, é caso de concessão ao agravante dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, o agravante noticia que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio sustento.

E, embora os elementos dos autos revelem que é aposentado, com proventos superiores a R\$ 6.300,00 mensais (fl. 23 dos autos principais), condição que, a princípio, seria incompatível com a alegada hipossuficiência que, segundo o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é de 03 (três) salários-mínimos para fins de representação processual gratuita (art. 2º, Deliberação CSDP nº 89/08), no caso, percebe-se que é portador de paralisia irreversível e tem inúmeros gastos com medicamentos, situação que o levou a tomar vários empréstimos consignados, como se nota do demonstrativo de pagamento de fl. 22 dos autos principais. Ademais, na declaração de imposto de renda juntada observa-se que possui investimentos em valores baixos, não sendo proprietário de bens imóveis, além dos direitos do imóvel que pretende usucapir.

Além disso, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis – Recurso desprovido” (Apelação nº 0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça – Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante – Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, também, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Deste modo, visando assegurar-lhe o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária ao agravante, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Portanto, fica concedida ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator